SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238116 - AL (2026/0184297-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FLAVIO PEREIRA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	HALLYSON KOSTNER LUIZ DE FRANÇA - PE048598
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DANO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: b2b0541a-634c-481e-8d01-d62aa24b8db9

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238116 - AL (2026/0184297-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FLAVIO PEREIRA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	HALLYSON KOSTNER LUIZ DE FRANÇA - PE048598
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DANO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Flavio Pereira Rosa** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no HC n. 0803081-82.2026.8.02.0000, que denegou a ordem (fls. 210/219).

O recorrente foi preso em flagrante em 27/2/2026, convertida a prisão em preventiva, nos Autos n. 0700164-60.2026.8.02.0072, pelo Juízo da Vara Plantonista da 5ª Circunscrição – comarca de Matriz de Camaragibe/AL (fls. 19/22). Na origem, pediu a revogação da preventiva, com pedido subsidiário de substituição por cautelares.

Neste recurso, sustenta que o decreto de prisão preventiva violou o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal ao empregar conceitos jurídicos indeterminados (profissionalismo delitivo, especial periculosidade social), ao lastrear o *periculum libertatis* em elementos do próprio tipo penal (uso de arma, perseguição, abalroamento e ameaça) e ao omitir o enfrentamento dos argumentos objetivos da defesa.

Alega omissão quanto às medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal e destaca que o acórdão, no item 22, dispensou

Documento eletrônico VDA57625446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 21:23:45
Código de Controle do Documento: 91780249-ee38-4642-ad0b-cfb7ef05d23d

expressamente a análise das substitutivas, em contrariedade ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Aduz complementação indevida de fundamentos pelo Tribunal de origem e aplicação seletiva da via estreita do *habeas corpus*, com antecipação de juízo de autoria, ao afirmar que o reconhecimento estaria corroborado por outros elementos probatórios independentes e que o recorrente teria confessado participação.

Defende a invalidade do reconhecimento pessoal por descumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando que se tratou de *show-up* e apontando contradição do acórdão ao citar precedentes e concluir pela validade do ato.

Alega, ainda, que a confissão extrajudicial foi colhida sem defesa técnica e em contexto com registro formal de maus-tratos no BNMP/CNJ. Aduz excesso acusatório e adentramento indevido no mérito pelas instâncias ordinárias, com uso de múltiplas tipificações derivadas de um único episódio.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita; o provimento do recurso para reconhecer o constrangimento ilegal e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; alternativamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 251/254).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Inicialmente, sobre o reconhecimento pessoal, consta do acórdão recorrido que *o paciente foi levado ao local onde* ***a vítima*** *estava e esta,* ***sem qualquer dúvida, o reconheceu como um dos indivíduos que tentaram roubar a carga de seu veículo****. Aliás, embora sob a tese de coação irresistível,* ***o próprio paciente confessou estar na cena do crime e ter "participado" da tentativa de roubo****. Portanto, não enxergo qualquer ilegalidade a macular a prisão preventiva do paciente neste ponto* (fl. 219 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA57625446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 21:23:45
Código de Controle do Documento: 91780249-ee38-4642-ad0b-cfb7ef05d23d

Com efeito, *embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial,* ***isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal*** *(AgRg no RHC n. 158.163/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2022)* – (AgRg no HC n. 843.602/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2023 – grifo nosso).

Ademais, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não invalida a prisão preventiva quando há outros elementos indiciários de autoria,* ***como confissão e depoimentos das vítimas*** (AgRg no HC n. 1.022.121/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025 – grifo nosso).

Assim, não há falar em inovação de fundamentação por parte do acórdão recorrido sobre os indícios de autoria, pois o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado nos seguintes termos: *O fumus comissi delicti está fartamente demonstrado, não apenas pelos* ***depoimentos dos condutores*** *e pelo* ***Auto de Exibição e Apreensão, que descreve a apreensão de armamento artesanal calibre 12 e veículo com placas adulteradas, mas também pela confissão do acusado colhida perante a autoridade policial, pelo depoimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e pelo reconhecimento realizado pela vítima****. Tais elementos consolidam indícios veementes de autoria e materialidade* (fl. 20 – grifo nosso).

No tocante aos motivos para a decretação da custódia, ao manter o claustro provisório, o Tribunal *a quo* ratificou os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem, nos seguintes termos: *21.* ***A gravidade concreta da conduta (utilização de arma de fogo, perseguição à vítima, abalroamento como método de fazer o veículo parar, ameaça contra a vítima etc****.) serviu como elemento capaz de demonstrar que o paciente oferece risco à ordem pública e, por isso, a custódia cautelar deveria ser mantida. Neste sentido, nem mesmo a presença de condições favoráveis é suficiente para afastar a cautelar extrema, desde que fique comprovado, como ficou no presente caso, que os requisitos do art. 312 do CPP foram preenchidos* (fls. 217/218 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA57625446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 21:23:45
Código de Controle do Documento: 91780249-ee38-4642-ad0b-cfb7ef05d23d

Observa-se que a fundamentação das instâncias ordinárias no sentido da gravidade concreta das condutas delitivas – colisão contra o veículo da vítima, juntamente com outros indivíduos, para a tentativa de roubo de carga de celulares, mediante o emprego de espingarda calibre .12, encontrada dentro no interior do veículo, juntamente com placas adulteradas – se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo* (AgRg no RHC n. 160.967/PA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022).

Ainda, a jurisprudência desta Casa entende que a participação de agente em associação [...] *criminosa sofisticada, com divisão de tarefas definida, revela a habitualidade delitiva e justifica o decreto constritivo, como forma de interromper as atividades do grupo - mesmo que não haja indicação detalhada da atividade desempenhada por cada um, mas apenas menção à existência de sinais de que integram a estrutura delituosa" (RHC n. 128.725/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 4/11/2021)* - (AgRg no RHC n. 203.490/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 19/3/2025).

Por conseguinte, demonstrado o *periculum libertatis* do recorrente, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais dele não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57625446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 21:23:45
Código de Controle do Documento: 91780249-ee38-4642-ad0b-cfb7ef05d23d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 238.116 / AL

Número Registro: 2026/0184297-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001646020268020072 08030818220268020000 70016460202680200 72 80308182202680200 00

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO PEREIRA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : HALLYSON KOSTNER LUIZ DE FRANÇA - PE048598
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:12
Código de Controle do Documento: 5999ff33-4176-4cb5-a091-a4820c1b0495